



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000060-57.2015.815.0000 - 8ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Agravante : SP-08 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado : Lucianna Moreira Cardoso de Holanda
Agravado : Águeda Miranda Cabral
Advogado : Rodrigo Araújo Reül

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – IRRESIGNAÇÃO -- AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR – FUMAÇA DO BOM DIREITO – MANUTENÇÃO DO *DECISUM* — INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR.

— *Em se verificando a ausência de um dos requisitos necessários para o deferimento liminar da tutela pretendida – fumus boni juris e periculum in mora –, impõe-se-lhe o indeferimento*

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com Pedido Liminar de Efeito Suspensivo**, proposto por **SP-08 Empreendimentos Imobiliários Ltda**, contra decisão interlocutória de fl. 162/163, proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Campina Grande.

Na decisão, o magistrado *a quo* deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à parte promovida que suspenda a cobrança do débito oriundo do contrato objeto do processo, bem como que se abstenha de negativar os autores em razão do não pagamento ocasionado por sua decisão.

Irresignado, o agravante afirma que o andamento das obras do empreendimento imobiliário passou por algumas intercorrências em virtude da alta complexidade dos projetos, mas será possível cumprir o prazo legal. Pugna, liminarmente, pelo efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

É o que basta relatar.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, está afastada a hipótese de indeferimento liminar. Também não se subsume ao caso de conversão em agravo retido, procedimento previsto no inciso II do art. 527 do CPC, já com as alterações dadas pela Lei 11.187/2005.

De início, é importante destacar que a faculdade que dispõe o magistrado *a quo* de possibilitar a antecipação dos efeitos da tutela, de igual modo se estende à pretensão deduzida em sede recursal. Aqui, o relator do agravo, *ad referendum* do órgão colegiado competente para julgar o recurso, dispõe da faculdade de antecipar os efeitos objetivados pela própria pretensão recursal.

Sendo assim, para que se possa deferir a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessária se faz a co-existência dos requisitos legais que autorizam a referida concessão, quais sejam: a) a prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação; b) a ausência de irreversibilidade dos efeitos do provimento; c) o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (provimento assecuratório) e, por fim; d) o abuso de direito ou manifesto intuito protelatório do réu (provimento punitivo).

In casu, o magistrado de 1º grau deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à parte promovida que suspenda a cobrança do débito oriundo do contrato objeto do processo, bem como que se abstenha de negativar os autores em razão do não pagamento ocasionado por sua decisão.

Nas suas razões, entendeu haver verossimilhança nas alegações da promovente, ora agravada, por visualizar perigo na demora pela paralização das obras, podendo onerar consideravelmente o saldo devedor. Além do mais, não observou perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois caso seja revogada a decisão, os valores permanecerão devidos, arcando o devedor com a atualização monetária do valor.

Sendo assim, aparentemente não há que se falar em modificação da decisão agravada em sede liminar, diante da documentação trazida aos autos. Em nosso entender, mostra-se necessário o esclarecimento de determinados aspectos fáticos não abarcados pelas partes. Parece-nos, bem por isso, que a equânime solução jurisdicional para o caso presente, melhor se firmará no julgamento de mérito pelo próprio juízo monocrático, no manejo da instrução processual que seguramente advirá.

Por tais razões, conjugadas às circunstâncias que permeiam a realidade fática do caso vertente, não vislumbra-se a harmoniosa co-existência dos pressupostos legais autorizadores da tutela jurisdicional pleiteada nesta ocasião, razão pela qual outro caminho não resta senão aguardar a equânime solução da presente controvérsia em âmbito de cognição exauriente (respectivo julgamento de mérito), mantendo-se, por ora, a decisão objurgada.

De mais a mais, lembre-se que esta decisão liminar está sendo analisada com espeque em cognição sumária — juízo de probabilidade, portanto — restando

limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão mesma, se subjugava à provisoriedade.

Face ao exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder ao agravo, na forma do art. 527, V do CPC. Oficie-se ao Juiz prolator da decisão objurgada, a fim de que, em igual prazo, preste informações na forma do art. 527, IV do citado diploma legal. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão. Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2014.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Relator